

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
11ª Vara do Trabalho de Salvador**

*Rua Miguel Calmon, 285, 285, 3º andar, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-901*

*TEL.:- EMAIL: 11avarassa@trt5.jus.br*

PROCESSO: **0001201-43.2014.5.05.0011**

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: ARJ SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - ME

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**1. RELATÓRIO**

**SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA** ajuizou ação de cumprimento em face de **ARJ SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - ME**, partes já qualificadas, formulando os pleitos contidos na exordial, sob os fundamentos fáticos e jurídicos dali constantes, com a qual acostou diversos documentos.

Regularmente notificada, não compareceu a acionada à audiência designada, razão pela qual foi declarada a revelia desta e aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática.

Alçada fixada.

Dispensado o interrogatório do autor.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais reiterativas pelo demandante, restando prejudicadas as da acionada.

Impossibilitada a segunda tentativa conciliatória.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. MULTA NORMATIVA

Alegou o demandante que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o sindicato reclamante e o SINDILIMP-BA-Sind. Trab. Limpeza Pública, Coml, Indl, Hospitalar, Asseio, Prest. Serv. em Geral, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal previu, em sua cláusula quadragésima terceira, que:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS - Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo III, parte integrante desta C.C.T."

Aduziu que a empresa acionada cotou em sua proposta de formação de preços percentual inferior a 83,49%, o que a fez incorrer no descumprimento da referida cláusula, estando, pois, sujeita ao que determina o parágrafo 1º da cláusula quadragésima primeira, nestes termos:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCUMPRIMENTODACONVENÇÃO COLETIVA - A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará a Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 15%(quinze por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

§1º -Eleva-se para 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos em que as empresas apresentem proposta de preços com os encargos sociais com valores abaixo do que dispõe a cláusula quadragésima terceira. Para efeito de cálculo, será considerado o número de funcionários que compõem a proposta de preços apresentada."

Pois bem. Analisando-se a planilha colacionada sob o ID 1a7f971, verifica-se a ausência de atendimento pela acionada do que dispõe a Norma Coletiva em vigor acerca do percentual mínimo relativo aos encargos sociais, razão pela qual se impõe a aplicação da multa prevista na CCT anexa. Ademais, a acionada foi revel, devendo-se considerar verdadeiros os fatos deduzidos na inicial.

Registre-se que o cálculo da multa perfaz um montante de R\$ 223,50(duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), considerando o piso salarial do servente.

**Assim, julga-se procedente a presente ação de cumprimento, condenando a empresa reclamada no pagamento da multa prevista em convenção coletiva de 30% (trinta por cento) sobre o valor do piso do servente listado na formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 05/2014, a qual totaliza 223,50(duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués.**

## **2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Defere-se o pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 15% sobre o valor da condenação, com base na IN 27 do TST, que estabelece, em seu art. 5º que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

## **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide este Juízo **JULGAR PROCEDENTE** o pedido objeto da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** ajuizada por **SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA** em face de **ARJ SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - ME** para condená-la no pagamento de multa prevista em convenção coletiva, de 30% (trinta por cento) sobre o valor do piso do servente listado na formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 05/2014, a



qual totaliza 223,50(duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués.

Tudo com a fiel observância à Fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

*Quantumdebeatur*, jáinclusososjuroseacorreção monetária, na forma da Lei, no importe de R\$229,09 (duzentos e vinte e nove reais e nove centavos) ,atualizado até 31.01.2015 ,conforme planilha em anexo, que passa a fazer parte da decisão.

Custas de R\$5,59, pela aacionada, calculadas sobre o valor da condenação.

Não tem natureza salarial a parcela objeto de condenação.

Notifiquem-se as partes.

Salvador, 27 de janeiro de 2015.

**Mariana Dourado Wanderley Kertzman**  
**Juízado Trabalho**